



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.004510/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.976 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO INDIRETO: EDUCAÇÃO.
Recorrente CANTEGRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ENSINO SUPERIOR. PARCELA INCIDENTE.

A verba relativa ao ensino superior não está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, prevista no art. 28, § 9º, “t” da Lei 8.212/1991.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pelo contribuinte.

PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 12269.004510/2009-31
Acórdão n.º **2803-001.976**

S2-TE03
Fl. 135

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

O lançamento foi efetuado em nome de Cantegril Ind e Com de Espumas e Colchões S/A que teve sua razão social modificada para CANTEGRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, em virtude da alteração do tipo jurídico da Sociedade.

Trata-se de crédito referente às contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), no período compreendido entre 06/2005 a 12/2007, com os levantamentos:

a) Levantamentos ED e Z1: contribuições incidentes sobre valores pagos pela empresa a seus empregados, a título de Formação Escolar e Profissional;

b) Levantamento Z2: contribuições incidentes sobre a diferença entre os valores de salário de contribuição constantes das folhas de pagamento e os declarados em GFIP.

No item 8 do Relatório Fiscal está consignado que a falta da informação em GFIP de contribuições devidas a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração de empregados configura, em tese, ilícito penal, o que seria objeto de comunicação ao Ministério Público Federal, em relatório à parte, para eventual propositura de ação penal.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa: ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa;

- na análise dos autos, sua fundamentação e os documentos que os acompanham, percebe-se as inconsistências existentes nos lançamentos contestados, sobre os levantamentos ED e Z1 (valores pagos a título de Formação Escolar e Profissional) e, conseqüentemente, a necessidade de anular a decisão recorrida e determinar a realização da perícia contábil;

- Houve presunção da fiscalização sobre tais verbas e sem comprovação, o que ratifica a realização perícia contábil, conforme requerida na impugnação;

- a inexigibilidade das contribuições sobre os valores pagos a título de Formação Escolar e Profissional, inclusive para cursos de Educação Superior (letra “t” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91). As entidades SESI/SENAI/SENAC oferecem cursos apenas para aperfeiçoamento e qualificação profissional. As faculdades e universidades mencionadas nos autos também colocam à disposição cursos de especialização e capacitação profissional. Tais verbas não remuneram trabalho algum e nem são destinadas a retribuir o trabalho, mas sim para incentivar a qualificação profissional;

- por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Analisando os autos, sua fundamentação e os documentos anexos, percebe-se a consistência existente no lançamento fiscal sobre os levantamentos ED e Z1 (valores pagos a título de Formação Escolar e Profissional), não havendo necessidade de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, como será demonstrado.

Consta do item 7.1 do relatório fiscal, fl. 37 dos autos, que a fiscalização excluiu da incidência de contribuição previdenciária os valores de educação básica (ensino fundamental e médio), de cursos de capacitação e qualificação profissional, e de educação superior abrangidos pelos arts. 39 a 42 da Lei 9.394/96 relativos à educação profissional.

Embora solicitados, a empresa não apresentou os recibos dos valores pagos ao SESI/SENAI/SENAC constantes em planilha apresentada pela fiscalização, impossibilitando identificar os tipos de cursos contratados. Quanto aos recibos apresentados das faculdades/universidades, informa a fiscalização que se referem a cursos de educação superior nos termos dos arts. 43 a 57 da Lei 9.394/96, e, neste caso, houve incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa.

O § 9º e alínea “t” do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõem que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não sejam utilizados em substituição de parcela salarial, nos termos da Lei 9.394/96, redação dada Lei 9.711/98, inclusive na nova redação da Lei 12.513/2011.

Consta da decisão recorrida, fls 101/104, que a isenção concedida pelo art. 28, § 9º, alínea “t” da Lei 8.212/91, não contempla o ensino superior de que trata o Capítulo IV, arts. 43 a 57 da Lei 9.394/96, tendo em vista a clara identificação dos diversos níveis e

modalidades de educação, bem como, as características estabelecidas nesta lei, nunca foram consideradas como curso de capacitação e qualificação profissional.

Acrescenta que este entendimento já era existente na redação original do art. 39 da Lei 9.394/96 e agora foi reforçado pela nova redação promovida pela Lei 11.741/08, que apontou o que constitui educação profissional tecnológica de nível superior no Capítulo III, deixando de fora os demais cursos superiores tratados no Capítulo IV.

Assim, a decisão recorrida considerou que os pagamentos efetuados pelo recorrente a título de mensalidades escolares relativos à educação superior estão tratados no Capítulo IV da Lei 9.394/96 e integram o salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, por se tratar de valor pago a “qualquer título”, conforme previsto no inciso I, artigo 28 da Lei 8.212/91.

Na impugnação do contribuinte, fls. 66/94, foi apresentado programa de incentivo ao ensino superior relacionado à atividade profissional da empresa (Formação Escolar Profissional) que concede reembolso parcial do valor da mensalidade e examinado pela fiscalização e decisão recorrida, contudo, sem convencimento de ambos quanto a não incidência das contribuições sociais.

Formulou quesito para a perícia no sentido de: 1) informar o valor dos pagamentos lançados contabilmente em favor de instituições de ensino superior; 2) identificar o nome dos sacados nos documentos de pagamentos; 3) identificar a relação existente entre as pessoas elencadas na questão anterior e a impugnante e tendo vínculo empregatício, identifique a função; 4) verificar se as pessoas elencadas no quesito segundo firmaram Termo de Adesão para benefício do programa de Formação Profissional e identificar qual o curso e a instituição de ensino que ministra; 5) demonstrar se a totalidade dos pagamentos efetuados no quesito primeiro tem relação com o nome do funcionário e instituição de ensino mencionada no Termo de Adesão discriminado no quesito quarto.

Na planilha de solicitação de documentos e informações à empresa (Formação Escolar e Profissional), fls. 40/47, requerida pela fiscalização, consta nome do beneficiário, histórico (incentivo à educação), valor, descrição e a conta contábil, data do lançamento.

Diante da análise dos dados não vislumbro a necessidade de diligência/perícia para responder os quesitos formulados pelo contribuinte. A apresentação dos documentos indicados/solicitados pela fiscalização é suficiente para esclarecimento e eventuais dúvidas do contribuinte quanto ao lançamento fiscal. Entretanto, desde a ciência da planilha pelo contribuinte até o presente julgamento não houve apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização e os esclarecimentos.

Deste modo, indefiro o pedido de perícia/diligência, pois seu objetivo não é produzir provas que deveriam ter sido trazidas aos autos juntamente com a impugnação, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, e até o momento deste julgamento não apresentadas. Assim, acompanho o entendimento da decisão recorrida pelo indeferimento do pedido de perícia/diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, e considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de convicção do julgador.

Não houve presunção da fiscalização sobre os valores das verbas debatidas, pois foram comprovadas por intermédio de documentos e da escrita contábil. Não houve

cerceamento do direito de defesa nem ofensa ao devido processo legal, pois os procedimentos estão de acordo com as normas legais.

O contribuinte alega a inexigibilidade das contribuições sobre os valores pagos a título de Formação Escolar e Profissional, Educação Superior e especialização, do SESI/SENAI/SENAC, capacitação profissional, pois não remuneram trabalho algum e nem são destinadas a retribuir o trabalho, entretanto, não juntou aos autos suas comprovações, nem os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização em planilha, bastante para a solução da lide.

É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil o exame de documentos e da contabilidade das empresas, ficando o contribuinte obrigado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. Ocorrendo recusa de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, nos termos dos §§ 1º e 3º, do art. 33 da Lei 8.212/91.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; com Discriminativo do Débito - DD; as Instruções para o Contribuinte - IPC; os Fundamentos Legais do Débito - FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima